

PRINCÍPIO DA SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS: os limites do Direito Ambiental Internacional

PRINCIPLE OF PERMANENT SOVEREIGNTY ON NATURAL RESOURCES: The Limits of International Environmental Law

Flávia Lana Faria da Veiga *

Resumo

O presente trabalho visa discutir criticamente o Princípio da Soberania Permanente Sobre os Recursos Naturais e a influência da aplicação do princípio do Desenvolvimento Sustentável como incentivador à cooperação internacional. O ponto de partida é o estudo do Princípio da Soberania Permanente, suas origens e como este princípio abre o caminho para as primeiras cooperações ambientais até o último acordo ambiental (COP21) que remodelou as antigas formas de aplicação de normas ambientais internacionais. Ante esse contexto, o trabalho busca juntar o Princípio de Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, a causa da universalização de interesses, para que, assim, se tenha a integração entre os Estados. Sendo assim, o Desenvolvimento Sustentável seria uma amostra das influências político- jurídicas dos acordos internacionais do Direito Ambiental Internacional, impulsionador de uma nova concepção de soberania dos Estados.

Palavras-chave: Direito Ambiental Internacional; Soberania; Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável; COP21.

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós Graduanda em Direito Internacional e Pós Graduanda em Estudos Diplomáticos pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Pesquisadora em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional. Gerente de Projetos e Negócios no CEDIN. E-mail para contato: flavia.lana.faria@gmail.com.

Abstract

This work aims to discuss the Principle of Permanent Sovereignty Over Natural Resources and the influence of International Environmental Law, by applying the principle of sustainable development as a promoter of international cooperation. The starting point is the study of the principle of permanent sovereignty, its origins and how this principle opens the way for the first environmental cooperation until the last environmental agreement (COP21), which remodeled the old ways of implementing international environmental standards. Faced with this context, the work seeks to join the sustainable development principle, the need for protection and preservation of the environment, the cause of universal interests, in order to make it possible the integration between States. Therefore, Sustainable Development would be a sample of the political-juridical influences of the international agreements of International Environmental Law, booster of a new conception of sovereignty of the States.

Key-words: International Environmental Law; Sovereignty; Environment; Sustainable development; COP21.

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o sistema do Princípio da Soberania Permanente Sobre os Recursos Naturais se tornou insustentável. Os Estados se conscientizaram de que a continuação das atividades individuais causaria a destruição do meio ambiente e por consequência, a do homem. Assim, os Estados, desenvolvidos e subdesenvolvidos, se juntaram independentemente de suas diferenças em busca de um novo sistema: a cooperação.

A sociedade internacional passou a entender que o meio ambiente saudável é um patrimônio universal, em que os Estados devem agir de forma conjunta em busca de soluções para garantir a proteção do planeta contra a sua poluição e destruição. Assim, considerando que o meio ambiente não é passível de divisão e fixação de limites geográficos, a proteção do meio ambiente exige ações internas e ações em nível internacional concomitantemente.

Partindo então do pressuposto que a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente causa a universalização de interesses, e assim, a integração entre os Estados, surgiu o desenvolvimento sustentável, uma amostra da influência do Direito Ambiental Internacional sobre a nova concepção de soberania dos Estados.

Percebe-se que o Princípio da Soberania Permanente é um mecanismo que utilizado isoladamente para resolver os conflitos de determinado momento presente é vantajoso, mas é

insustentável se analisado para o bem das gerações futuras. Embasado neste fato, os Estados sacrificaram a legitimidade da soberania permanente assinando tratados que nivelam todos os países – antes desiguais, equilibrando por vontade política e abrindo mão da autonomia.

O que se discute aqui é a possível existência de um regime jurídico de proteção universal do meio ambiente através do Princípio de Desenvolvimento Sustentável. É claro que com o passar dos últimos anos as normas de direito internacional se tornaram cada vez mais complexas e técnicas, com as considerações ambientais voltadas na maioria das vezes à economia e outros campos sociais, afastando o conceito clássico de soberania absoluta dos Estados e evoluindo para uma cooperação internacional em prol dos objetivos comuns. É nesse caminho que as normas de Direito Ambiental Internacional deixam de ser exclusivamente preocupadas com a adoção de padrões normativas para guiar comportamentos, mas crescentemente endereçadas a técnicas de implementação que são práticas, efetivas, equitativas e aceitas para a maioria dos membros da comunidade internacional. Ou seja, mostra o caminho que o Direito Ambiental Internacional está percorrendo e, como será demonstrado, tendo como exemplo o Acordo de Paris, veem impondo limitações à soberania permanente dos Estados e aumentando a importância da cooperação internacional.

A partir dessas preliminares, o presente trabalho procura identificar como o Direito Internacional vem limitando a soberania dos Estados em relação às decisões que envolvem o Meio Ambiente e qual o rumo para impor maior eficácia nesses atos limitadores da soberania dos Estados, tendo em vista o insucesso dos tratados ambientais. Seria possível a existência de um regime jurídico de proteção universal do meio ambiente através do Princípio de Desenvolvimento Sustentável?

Neste raciocínio, percebe-se que o problema não vem da questão econômica mundial, mas de uma questão cultural. Isto é, a sociedade foi desenvolvida sob uma cultura sem proteção ambiental em que se focava no desenvolvimento econômico sacrificando o meio ambiente. Não obstante, nota-se que não se produzem alterações nos aspectos culturais através de soluções técnicas, mas através da política da vida cotidiana, considerada como um elemento fundamental nas transformações sociais contemporâneas.

Com o passar dos anos, o meio ambiente sentiu drasticamente os efeitos da revolução de informações e a globalização econômica. Agora, tornou-se necessário recuperar o que antes não

tinha valor. Não obstante, o maior desafio encontrava-se em mudar a mentalidade da sociedade. Tinha-se que se expor aos riscos e as consequências que viriam se não se alterassem as atitudes. Foi com muito esforço e após muitos anos de reuniões e tratados que a comunidade internacional tomou consciência do que estava para ocorrer: um colapso ambiental. Agora, como exemplo a COP21, tem-se já um novo caminho para manter um meio ambiente equilibrado ao desenvolvimento econômico. Infelizmente, ainda falta muito para que sejam atingidas todas as metas que os tratados ambientais ensejam. É perceptível como o Direito Ambiental Internacional interferiu nas soberanias dos Estados, mas esses ainda possuem muito poder para estagnar o desenvolvimento sustentável se este for contra suas vontades.

Destarte, o problema da cooperação surge quando os Estados se sentem prejudicados. A questão que surge então é: até que ponto os Estados estão dispostos a abrir mão da soberania permanente em prol das gerações futuras?

Por fim, conclui-se que, à medida que os problemas ambientais foram frequentemente integrados aos aspectos econômicos e de desenvolvimento, a cooperação foi tomando um lugar importante em relação à soberania permanente dos Estados. Ainda assim, o campo no qual o Direito Ambiental Internacional se desenvolveu continuará a se expandir, criando novos desafios para todos os sujeitos envolvidos ao longo dos anos. O estado do planeta está ameaçado, já é tempo de todos se unirem para enfrentar esse sistema ultrapassado.

2. PRINCIPIO DA SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS

Este capítulo discorre sobre a adaptação do Direito Internacional aos novos desafios das relações internacionais. Mais especificamente, ele trata de como os conflitos ambientais internacionais provocaram uma necessidade de cooperação, no qual pode ser considerado como uma ameaça à soberania permanente ou como uma nova forma de interação entre os Estados, sem que a soberania permanente seja perdida em um consentimento conjunto dos Estados de interferir na exploração dos recursos naturais.

Por conseguinte, vale ressaltar a importância do Princípio da Soberania Permanente. Isto, pois este Princípio permite que os Estados conduzam atividades em seu território, sem interferências externas, incluindo aquelas potencialmente arriscadas ao meio ambiente.

Este Princípio teve sua origem na comunidade internacional pós-guerra, visando garantir aos países subdesenvolvidos o direito de dispor livremente de suas riquezas naturais e utilizar desses recursos direcionando ao desenvolvimento da própria nação e em favor do seu povo. Foi assim que a soberania permanente assumiu importante relevância nas questões relativas ao princípio de autodeterminação dos povos, afetando as relações entre os colonizadores e os países em processo de descolonização. Verifica-se que desde o início priorizou-se o poder estatal relativo à natureza, mas pouca atenção às obrigações dos Estados em respeitar os tratados internacionais.

Não obstante, o Princípio da Soberania Permanente se tornou cada vez mais abrangente e as relações bilaterais passaram a ser cada vez mais importantes para o desenvolvimento da regulação dos aspectos da soberania permanente: caminhando inicialmente junto da soberania nacional e abordando elementos de autodeterminação, responsabilidade social até alcançar o conceito de desenvolvimento sustentável.

Sucessivamente, visando analisar a influência da legislação ambiental internacional na soberania permanente dos Estados, vale expor a origem deste ramo do Direito. Além disso, indispensável ponderar sobre as maiores conferências internacionais que trataram das questões do meio ambiente e como os Estados veem interagindo na busca de um conjunto de normas que visem proteger o meio ambiente.

Uma vez estudada a relação entre o Direito Ambiental Internacional e o Princípio da Soberania Permanente, o capítulo mostra como as relações internacionais veem atuando no aumento da cooperação e para a flexibilização da soberania permanente e, ainda, expõe como a criação das Nações Unidas se tornou um marco histórico influente nesta questão.

2.1. Princípio da Soberania Permanente e o Direito Ambiental Internacional

Por mais que historicamente se saiba que a primeira ideia esboçada de soberania tenha sido na Grécia em sua concepção clássica, o presente trabalho parte do conceito de soberania advindo do direito político “moderno”. Sendo assim, sabe-se que o marco inicial do estado moderno veio com o Tratado ou Paz de Vestfália (1648), que pôs fim a Guerra de Trinta Anos na Europa. Este tratado criou uma nova forma para as relações internacionais, ao lançar a noção de equilíbrio de poder, através do qual a soberania estará fixada na segurança territorial e a

igualdade dos Estados como princípios fundamentais das relações internacionais. Nesse contexto, o Estado passou a ser reconhecido como uma instituição política, estando associado a uma população determinada que possua, a título de herança comum, cultura, língua, religião, etnia e história próprias (DINIZ, 2008).

Foi a partir da Revolução Francesa (1789) que se propagaram as ideias de liberdade e autodeterminação dos povos. Essa época então permitiu a evolução do conceito de soberania nacional, sendo considerado como corpo indivisível, formada por indivíduos, dotados de consciência e identidade cultural, linguística e histórica, participando da política e elaboração do direito, a nação seria a titular da soberania (DINIZ, 2008).

A globalização então surge como uma ruptura desse conceito, com seu conteúdo pautado na remoção de fronteiras e, portanto, na redução da principal base de sustentação política e jurídica do Estado: a soberania¹ nacional. Percebe-se assim, como a entrada do Estado no cenário internacional forçou o desenvolvimento de regras de convivência internacional. A maior mudança que se desenvolve a partir de então é a transformação da noção de cidadania nacional que se amplia para cidadania global, fortalecendo a cooperação, integração e os blocos regionais (BRIGAO, 1998).

Com a revolução de informações e a globalização econômica, foram desencadeados problemas ambientais aos quais contribuíram para a alteração das prioridades nas relações internacionais. A obrigação geral de cooperação se traduz mais especificamente nas técnicas designadas para assegurar o compartilhamento de informações e a participação dos Estados em decisões.

O Direito Ambiental Internacional teve sua origem no período entre guerras (1919 a 1945). Neste período ocorreu o famoso caso relativo à Fundação Trail (em inglês, Trail Smelter), considerada como a primeira manifestação solene do Direito Ambiental Internacional. O que ocorreu foi uma arbitragem entre os EUA e o Canadá, devido às queixas das pessoas e empresas situadas em Washington (nos EUA) contra a fumaça tóxica de dióxido de enxofre que uma Fundação de cobre e zinco, localizada na cidade de Trail, na Columbia Britânica (Canadá),

¹ É muito importante ressaltar que para Dallari, o termo “soberania” possui dois sentidos. No sentido político, é “poder incontestável de querer coercitivamente e fixar competências”. No sentido jurídico, seria “poder de decidir em última instância”. A soberania possui essa dupla face de soberania na ordem interna e independência na ordem externa. (DALLARI, 1998).

expelia em direção aos Estados Unidos, causando danos às pessoas, animas e propriedades ali localizados.

Apesar das sentenças condenatórias declaradas tanto pelo tribunal inglês, quanto canadenses, a empresa de Fundição não parou com a poluição. Este fato fez com que o governo norte-americano postulasse em nome próprio uma série de reivindicações contra o Canadá. Na sentença de 1941, estabeleceu-se que nenhum Estado *“tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo que cause danos em razão do lançamento de emanações no ou até o território de outro”*. Devido a sua importância, essa doutrina pioneira constituiu a base para a formulação do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo², reafirmado como Princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92).

Não obstante, é com o surgimento da ONU e do desenvolvimento da diplomacia multilateral que o Direito Ambiental Internacional atingiu sua maturidade. Sabe-se que, como o Direito Ambiental Internacional não é um ramo autônomo da Ciência Jurídica, funciona à base dos institutos tradicionais do Direito Internacional Público e conta com os Estados e as Organizações internacionais intergovernamentais como principais atores, que possuem o papel de garantir a preservação e proteção do meio ambiente.

Desse momento em diante a Assembleia Geral da Organização passa a realizar discussões sobre temas ambientais, até que em 1968 é convocada uma “Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente”, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Considerada como o primeiro evento internacional de peso relativo à proteção internacional do meio ambiente, foi com o reconhecimento da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, instrumento que marcou definitivamente o futuro do sistema internacional de proteção ambiental, que se obteve o passo efetivo e concreto de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a surgir com maior intensidade desde então. Deu-se assim, o passo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção ao meio ambiente, originando os debates sobre as relações da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e o

² Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional. (NAÇÕES UNIDAS, 1972)

surgimento da cooperação ambiental global. Surge então a proteção do meio ambiente como uma das bases que fundamentam a nova ordem internacional. Visto que a preocupação com os problemas ambientais envolve tantos países desenvolvidos como os em desenvolvimento, percebe-se aí a necessidade de cooperação entre as Nações para a criação de um Direito Ambiental Internacional (PRISCILL, 2009).

Em seguida, o próximo evento de extrema relevância realizado foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro. A ECO-92 objetivava a reafirmação dos princípios internacionais de direitos humanos, contando com 27 princípios representativos das metas contemporâneas da proteção internacional ambiental. Nesse encontro no Rio de Janeiro, foram definidos compromissos específicos: duas convenções internacionais, uma sobre Mudança do Clima e outra sobre Biodiversidade. Uma declaração de Princípios sobre florestas e um plano de ação denominado como Agenda 21, criado para facilitar a adoção do desenvolvimento sustentável em todos os países (SILVA, 2009).

Estocolmo havia sido a grande tomada de consciência dos Estados em relação aos problemas relativos ao meio ambiente internacional. Mas, ainda mais além, a ECO-92 veio representar incorporação de um componente de conteúdo obrigatório nas políticas e normas relativas ao meio ambiente, em todos e quaisquer campos das relações internacionais que tivessem seguimento aquele evento, em três aspectos: introdução do conceito de “sustentabilidade” com preocupação voltada ao desenvolvimento, a preocupação com efeitos futuros decorrentes de iniciativas relacionadas a políticas ambientais e a inclusão da temática do meio ambiente em todos os campos do Direito Internacional (SOARES, 2001).

A terceira conferência ambiental das Nações Unidas aconteceu em Johannesburgo, na África do Sul em 2002, que teve como finalidade implementar os princípios aprovados e discutidos no Rio de Janeiro dez anos antes. Dessa forma, a doutrina afirma a existência de uma relação entre as agendas globais de comércio, financiamento e meio ambiente, o que leva ao fortalecimento da cooperação entre os Estados. Após mais dez anos, em 2012, foi realizado no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. A partir de então, a sociedade internacional deu continuidade aos encontros ambientais alimentando a ideia de cooperação, realizando com certa frequência outras Conferências, Encontros, Foros Internacionais, etc., que não serão abordados aqui. Ocorre que essa extensão do princípio da soberania para o âmbito ambiental apresenta o direito à soberania permanente sobre

os recursos naturais como um direito legal internacional e que vem sendo aceita, por Tribunais Internacionais, como reflexo do direito costumeiro internacional.

Abre-se um parêntese aqui para comentar que ao analisar a história e as consequências de todo esse processo normativo ambiental internacional, percebe-se os reflexos da proteção internacional dos direitos humanos. Por mais que não esteja escrita expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, está inserida, por exemplo, na Constituição do Brasil de 1988. Mazuolli acredita que a Declaração Universal de 1948 certamente mencionaria o direito ao meio ambiente se fosse negociada hoje. Isto se justifica no fato de que por mais que o direito ao meio ambiente não esteja expresso na Declaração, somente ao garantir a efetividade de um ambiente ecologicamente equilibrado é que os direitos e liberdades estabelecidos no texto da Declaração poderão ser plenamente realizados.

Já se cogitou classificar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental. Não obstante, existe um abismo entre classificar algo como direitos humanos, justificando com argumentos convincentes e garantir-lhes uma proteção efetiva. Dessa forma, o atual desafio vai além da classificação dos direitos, chegando a ser o modo que permitirá garanti-los, jurídica e politicamente, objetivando impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados, sem outra base de sustentação além da pressão da opinião pública internacional (SILVA, 2009).

Agora, após contextualizado o Direito Ambiental Internacional, vale voltar a pesquisa para os Princípios Internacionais. Sabe-se que, os princípios gerais do Direito Internacional estão listados no artigo 38 da Corte Internacional de Justiça (CIJ) de 1920. Considerados como fonte material, o reconhecimento desses princípios não é resultado de um único ato, mas parte de um processo. Surgiram através de proclamações em declarações, códigos de conduta, entre outros, como a base e suporte básico para o comportamento da comunidade internacional. A expressão “princípios gerais de direito”, utilizada no Estatuto da CIJ, diz respeito ao reconhecimento de tais princípios por parte da sociedade dos Estados, como formas legítimas de expressão do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2015).

Como já foi explicada anteriormente, a soberania era considerada absoluta em todos dos os sentidos inclusive sobre a utilização dos recursos naturais. O Estado soberano exercia seus poderes de forma absoluta dentro da delimitação territorial reconhecida pelos demais. Mas, ao

iniciar a era da cooperação e se estabelecer direitos e deveres entre os sujeitos de direito internacional que devem ser respeitados, os Estados passam a flexibilizar parte de sua soberania. Ou seja, o Estado se subordina a uma instituição de viés internacional, *voluntariamente* em razão de tratados internacionais. Nesse viés completa Pellet:

De acordo com os princípios gerais de direito, as condições requeridas para a validade de um ato jurídico são: sujeito capaz, um objeto lícito, uma vontade livre (o que, no caso de um ato bilateral ou multilateral, significa um consentimento regular, isento de <vícios>) e formas convenientes[...]. Nas diferentes ordens jurídicas nacionais, a regra segundo a qual um contrato só é válido sob a condição da liberdade do consentimento[...], aceitando aderir à regra geral de que um tratado pode ser invalidado pela existência de um vício de consentimento[...], autores esforçam-se por adaptá-las às condições particulares da vida internacional e por conciliá-las com o princípio *pacta sunt servanda* (PELLET, 1999).

Historicamente, o Princípio da Soberania Permanente Sobre os Recursos Naturais teve sua origem através dos países em desenvolvimento. Isto, pois apesar da afirmação da soberania nacional, devido às condições político-econômicas, havia muitos privilégios de exploração em favor de empresas estrangeiras, que ainda eram associadas às antigas potências coloniais, na segunda metade do século XX. Foi nesse contexto que a soberania permanente teve sua origem como uma doutrina de natureza econômica, completamente distinta do conceito político de soberania nacional. Pode-se dizer que, a afirmação de soberania nacional, muitas vezes, não induziu a uma consequente soberania sobre os recursos naturais. Desse modo, no fim da década de 60, próximo a década de 70, os países em desenvolvimento (em especial aqueles recentemente surgidos do processo de descolonização) se prestaram a eliminar as práticas pelas quais as antigas potências coloniais mantinham o controle da exploração de seus recursos naturais, dando à luz ao Princípio da Soberania Permanente Sobre os Recursos Naturais (SAMPAIO, 2013).

O Princípio da Soberania Permanente permite aos Estados a conduzirem ou autorizarem atividades conforme suas vontades em seus territórios, incluindo as atividades que podem causar efeitos danosos em seus próprios territórios. Este princípio se tornou, em certa medida, o ponto inicial de muitas das negociações para a elaboração e implementação do Direito Ambiental Internacional. Um ponto de referência é uma Resolução 1803 (XVII) adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1962, que declarava que “*os direitos dos povos e nações para soberania permanente sobre os recursos naturais deve ser exercida em interesse do desenvolvimento nacional do bem-estar do povo do referido Estado*” (NAÇÕES UNIDAS, 1962). Esta Resolução

reflete como o Princípio da Soberania Permanente era aceito na esfera internacional. Não obstante, por volta de 1970, limites na aplicação deste princípio começaram a emergir à medida que a comunidade internacional reconhecia a necessidade da cooperação para proteger o meio ambiente.

Percebe-se então que o Direito Ambiental Internacional se desenvolveu no contexto de dois fundamentos que se direcionavam em direções opostas: os Estados possuíam a Soberania Permanente Sobre os Recursos Naturais, mas os Estados não podiam causar danos ao meio ambiente (SANDS, 2003).

Sendo assim, discute-se o alcance desse princípio, pois este é limitado pelos compromissos internacionalmente assumidos em tratados multilaterais, regionais ou bilaterais, como também pelo costume internacional, que orientam as ações dos Estados e fundam as bases da cooperação internacional em matéria ambiental³. Até porque, a própria interdependência dos ecossistemas e dos recursos naturais compartilhados são limitadores do princípio da soberania permanente. É a partir desta concepção que se pode questionar a influência do Direito Ambiental Internacional nas relações das sociedades internacionais quanto às questões ambientais.

O que se discute é o que esse direito soberano de um Estado de explorar seus recursos naturais significa na prática e até que ponto o Estado está disposto a renunciar sua soberania permanente sobre seus recursos naturais quando concorda em regular a exploração desses recursos por intermédio de instrumentos de direito internacional. José Adércio acredita que o Estado não abre mão de sua soberania permanente sobre tais recursos. O que ocorre, na verdade, é uma implementação de regras por parte do Estado para consentir de que forma determinado conjunto de regras de direito ambiental internacional pode interferir na exploração de seus recursos (SAMPAIO, 2003).

³ Na prática esse direito soberano de um Estado explorar seus recursos naturais assume particular importância para o Brasil quanto aos recursos da região amazônica. Percebe-se que a sociedade brasileira preocupa-se em perder o controle da região para os países desenvolvidos, através de negociações internacionais, no suposto propósito de proteger a Floresta Amazônica. Mas este medo faz sentido em certa medida, pois é imprescindível saber se um Estado renuncia à soberania sobre seus recursos naturais quando concorda em regular a exploração desses recursos por intermédio de instrumentos de direito internacional. Não obstante, nos termos em que este princípio é formulado, ele não estaria abrindo mão de sua soberania sobre tais recursos. Mas, pelo contrário, o Brasil estaria fazendo uso de sua soberania para estabelecer regras sobre a utilização dos recursos amazônicos. Sendo assim, é importante saber de que forma determinado Estado consentiu perante a comunidade internacional que determinado conjunto de regras de direito internacional viessem interferir na exploração de seus recursos. (SAMPAIO, 2003).

Conforme assinala Teles da Silva (2009), ao discorrer sobre a soberania dos Estados em relação aos recursos naturais, essa diz respeito ao direito do Estado de usar, gozar e dispor dos mesmos de forma permanente, sendo que, no entanto, esse direito não é absoluto e, além disso, há obrigações por parte dos Estados de não causar danos além de suas fronteiras.

Com a expansão nos últimos anos do Direito Ambiental Internacional, este tem se transformado de mera norma incidental decorrente dos efeitos causados ao meio ambiente pela atividade humana, para norma abrangente dos problemas globais comuns e intertemporais a todos os Estados. Sua maturação está refletida nas preocupações atuais em matéria de mecanismos de conformidade do Estado com as obrigações internacionais e na importância crucial na efetiva implementação e execução nacional. Os desenvolvimentos futuros terão ênfase significativa sobre a aplicação efetiva do Direito Ambiental Internacional em nível global, regional, nacional e local, com ênfase na geração de novas normas (EVANS, 2015).

Assim, diante da ausência de uma estrutura internacional centralizada, os Estados tendem a subordinar-se apenas ao direito que por eles foi construído. Como no plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objetivo de seu consentimento (REKEZ, 2007).

3. O VÍNCULO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA PERMANENTE E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Foi em 1983 que a Assembleia geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o objetivo de propor estratégias ambientais e cooperação entre países de diferentes níveis de desenvolvimento. Em 1987, a Comissão lançou o *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório Brundtland* como um aviso contra os modelos e padrões de produção e consumo. Foi a partir deste momento que o texto do Relatório tornou popular o termo *desenvolvimento sustentável*. Nesse sentido, têm-se três pilares intrínsecos na base do conceito de desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental. Trata-se da herança da capacidade produtiva de uma geração à outra, o que permite satisfazer as necessidades e a preservação dos recursos naturais, o que assegura o desenvolvimento na dimensão econômica e ao mesmo tempo a coesão social e a proteção do meio ambiente (SILVA, 2009).

Dessa forma, partindo do pressuposto que a Conferência de Estocolmo foi o berço da consciência pela proteção do meio ambiente e a criação da “Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” foi o impulsionador do princípio do desenvolvimento sustentável, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 2005 lança a sentença arbitral do caso Ferrovia do Reno (Iron-Rhine) provando como a nova ordem baseada em um meio ambiente sustentável vinha se instalando. A Corte afirmou que desde a Conferência o direito internacional referente à proteção ambiental sofreu uma expansão inegável. Atualmente, exige-se a integração das medidas de proteção do meio ambiente apropriadas na implementação das atividades de desenvolvimento econômico. Fica evidente que a proteção ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente. Destarte, o direito ambiental e o direito aplicado ao desenvolvimento são conceitos integrados em que existe uma obrigação de proteger o meio ambiente em casos que o desenvolvimento o ameace. Sendo assim, o Tribunal da Corte estimou o princípio de desenvolvimento sustentável como princípio geral do direito internacional.

O conceito de desenvolvimento sustentável atuou como a estratégia inicial do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), para inseri-lo na problemática ambiental como objetivo primordial na agenda política internacional e penetrar nas formulações e implementações de políticas públicas internas e externas aos Estados fundadas na interdependência da biosfera (SILVA, 2009). O que permite, a partir dessa análise e tomando o que já foi explicado quanto o meio ambiente equilibrado ser um direito e obrigação de todos, considerar o desenvolvimento sustentável parte como princípio que incentiva a cooperação internacional dos Estados.

Desta forma, traduz-se como uma política centrada nos objetivos da atualidade que orienta as políticas públicas internacionais a assumirem programas de ações de luta contra a pobreza e proteção ambiental partindo das dimensões socioeconômicas locais e regionais. Sendo assim, este princípio impõe a receptividade da economia ao meio ambiente tendo em vista a interdependência entre ambos. O desenvolvimento sustentável não é uma meta para ser alcançada, ele tornou-se uma maneira para encarar o futuro, fundada em crescimento econômico e concomitantemente preservação e valorização dos recursos naturais.

Não obstante, o conceito de desenvolvimento sustentável não é limitado e é possível que cada determinação releve uma concepção das relações do homem com a natureza e o desenvolvimento com o meio ambiente. Ainda assim, o desenvolvimento sustentável pode ser tratado como uma ferramenta para analisar o desenvolvimento e ainda como um projeto político que contesta a ordem existente, criando assim, outra ordem de valores, uma ordem pública ecológica que cria o desafio da promoção da sustentabilidade para transformar as relações internacionais em busca de uma segurança capaz de responder às necessidades das gerações presentes e futuras. Dessa forma, nota-se que o desenvolvimento sustentável, independente do conceito, originou-se para conciliar as exigências de proteção ambiental e do desenvolvimento econômico, ultrapassando o padrão observado até então do homem com o seu meio ambiente (SILVA, 2009).

Toma-se como exemplo da implementação do desenvolvimento sustentável o Caso Gabcikovo Nagymaros julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1997. A CIJ defendeu que ao longo de vários séculos o homem constantemente intervinha na natureza por, principalmente, razões econômicas. Mas, a partir de novas perspectivas que veem surgindo através da ciência e da consciência dos riscos que o prosseguimento de tais intervenções em um ritmo intenso e insuportável representaria para a humanidade, permitiu o desenvolvimento de novas normas e exigências. A Corte afirma ainda que o conceito de desenvolvimento sustentável traduz a necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

O Direito Ambiental Internacional tem se desenvolvido consideravelmente nos últimos anos e, junto a ele, o direito do desenvolvimento sustentável. Mesmo tendo as Nações Unidas como fórum responsável para discussões e produção normativa, ainda se percebe certa ineficácia da aplicação deste direito. Isto ocorre devido à falta de organização e de força dos países do hemisfério Sul na elaboração, implementação e no controle deste direito. Pode-se dizer que o avanço do Direito Ambiental Internacional decorre da elaboração de disposições sobre a proteção da natureza junto com as normas para a promoção do desenvolvimento, diante disso percebe-se que, esses dois conjuntos de regras são inseparáveis, embora independentes entre si. Ocorre que, quando o desenvolvimento não está entre as finalidades dos acordos ambientais, ele se apresenta como um instrumento para torná-los eficazes. Considerando a Convenção de Estocolmo como o fundador do direito ambiental internacional e como, a partir de então, é realizada uma interconexão entre desenvolvimento e o meio ambiente de forma que ambos são tratados como

um único tema, ainda existe o grande desafio de dar vida aos textos jurídicos para a realização dos objetivos esperados. De fato, é a distância entre o discurso jurídico e a realidade que demonstra a falta de eficácia das normas.

Percebe-se que os assuntos tratados pelas normas ambientais da ONU ultrapassaram limites inesperados, e abrangem cada vez mais domínios que antes eram exclusivos dos Estados.

Assim, a legislação nacional ao permitir a exploração de recursos naturais por empresas multinacionais acaba por relativizar a soberania permanente, sujeitando-a a ingerência externa dos recursos e que isso, em regra, não é visto como problema para o direito internacional, mas como algo inerente à necessidade de desenvolvimento econômico resguardado pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Este princípio, por sua vez, no que concerne a questões ambientais, é o princípio norteador das negociações ambientais. Em consequência, reconheceu-se vários limites da soberania permanente, tendo, por exemplo, o dever do Estado de não causar danos a territórios que não estejam sob sua jurisdição, ou sob nenhuma jurisdição (BARROS-PLATIAU, 2011).

Esse limite da soberania permanente obriga a voltar no Caso Trail Smelter em 1941. Haja vista que se percebe então a relação do desenvolvimento sustentável com o Princípio Permanente Sobre os Recursos Naturais. Ocorre que, o desenvolvimento sustentável inerente ao Direito Ambiental Internacional, utiliza dos mecanismos deste para expandir a cooperação entre os Estado visando à proteção do meio ambiente, o que por consequência acaba por flexibilizar a Soberania Permanente.

Atualmente, em meio a densas transformações, o meio ambiente tem forçado, gradativamente, novos posicionamentos, gerando novos conceitos e posturas no campo das relações econômicas internacionais. A temática do meio ambiente em direta correlação com a agenda diplomática multilateral e com o mercado globalizado tem gerado importante avanço no que tange às mudanças de padrão de comportamento ecologicamente consciente coletivo, isto devido à necessidade radical de mudança socioeconômica e ecológica global (CASTRO, 2012).

Pode-se afirmar então que o fato de a legislação nacional permitir a exploração de recursos naturais por empresas multinacionais acaba por permeabilizar/relativizar a soberania permanente sujeitando-a a ingerência externa dos recursos do Estado e isso, em regra, não é visto

como problema para o direito internacional, mas como algo inerente à necessidade de desenvolvimento econômico resguardado pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

4. UMA ANÁLISE SOBRE COP 21: UM NOVO AVANÇO PARA A COOPERAÇÃO AMBIENTAL

A entrada do Estado no cenário internacional forçou o desenvolvimento de regras de convivência internacional, sendo o tratado um instrumento para facilitar esta relação. Existem tantos tratados internacionais, que nem mesmo os internacionalistas sabem todos de cor. Não é diferente na questão ambiental. Dessa forma, percebe-se um problema vinculado nas vontades dos Estados ao modo que os tratados os satisfazem. Um exemplo é a Conferência das Partes (COP), já foram 21 COPS, ou seja, 21 anos tentando negociar o combate as mudanças climáticas, mas até hoje não foi possível.

A obrigação geral de cooperação se traduz mais especificamente nas técnicas designadas para assegurar o compartilhamento de informações e a participação dos Estados em decisões. Assim, na COP21 surgiu um acordo histórico, justo, ambicioso e vinculante substituindo o antigo Protocolo de Kyoto. Os 2 (dois) objetivos principais são: 1) adaptar às novas mudanças climáticas, talvez pelas novas matrizes energéticas. Mas devemos estudar o que cada país pode fazer. 2) limitar o aumento de temperatura média global abaixo de 2 graus. Mas o que ficou em aberto foi como fazer isso? Qual a diferença que torna este acordo mais eficaz que o anterior? A resposta surgiu junto com o maior objetivo do acordo: parar a queima de combustíveis fósseis e a emissão de CO₂ visando promover um desenvolvimento econômico com baixas emissões, sendo o primeiro instrumento internacional vinculante e abrangente sobre a mudança climática global. Neste acordo, os direitos das vítimas, ou seja, da humanidade, foram reconhecidos. (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997)

O Acordo de Paris⁴ é o primeiro pacto sobre o clima desde o Protocolo de Kyoto (1997) e o primeiro a ter um compromisso geral com a redução de emissões de gases do efeito estufa.

⁴ Vale observar que o Acordo de Paris sobre o Clima entrou em força no dia 4 de novembro de 2016, nos termos de seu artigo 21. Segundo esse dispositivo, o tratado entrou em vigor trinta dias depois da data em que pelo menos 55 partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima depositaram seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Depositário do Acordo. Esse número mínimo foi atingido no dia 5 de outubro de 2016 (Portal Brasil, 2016).

Celebra-se o resultado em termos de ambições, mas apontam-se fraquezas que dificultam a descarbonização da economia mundial, ou seja, o fim da era dos combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural). O acordo é considerado equilibrado, ambicioso, durável, juridicamente obrigatório e justo, respeitando as diferenças de capacidade e responsabilidade. Isso pode significar um estímulo nas atividades de crédito de carbono⁵ que andavam pouco atraentes nesses últimos anos.

O que se discute é o que esse direito soberano de um Estado de explorar seus recursos naturais significa na prática e até que ponto o Estado está disposto a renunciar sua soberania permanente sobre seus recursos naturais quando concorda em regular a exploração desses recursos por intermédio de instrumentos de direito internacional. Não obstante o acordo adotado na última COP ser ambicioso, só será aplicado em 2020. E embora o acordo seja pautado em novas ideias visando a cooperação ambiental, ainda se percebe muitas falhas em sua implementação. Dentre elas a ausência de obrigações *strictu sensu*. As lacunas começam a aparecer com a falta de definição de ações concretas que ajudem a atingir suas metas. O acordo não possui sanções, o que ainda mantém a ordem internacionalista estagnada na questão de implementação e rigor para atingir os seus objetivos.

Dessa forma, analisando a COP21 sob uma perspectiva jurídica e não política percebe-se como o mundo já está cheio de agendas. Ocorre que esta situação é insustentável, mas como pode o direito solucionar este dilema? É evidente que a quantidade de tratados e agendas é consequência da falta de compromisso dos Estados com os tratados anteriores. Então permanece a questão: qual a solução real para as falhas dos tratados?

Essa questão permite que novas ideias surjam. Formas alternativas de incentivo ao cumprimento das normas. Um exemplo é inserir a sanção premiada que é menos onerosa que a coercitiva, pautada na espontaneidade. O acordo, por ser inovador, permite essa sanção. A ideia

⁵ Créditos de carbono são certificados emitidos para uma pessoa (ou empresa) que reduziu a sua emissão de gases do efeito estufa (GEE). Foi convencionado que 1 tonelada de dióxido de carbono (CO₂) corresponde a um crédito de carbono. Assim, este crédito pode ser negociado no mercado internacional. Comprar créditos de carbono no mercado corresponde aproximadamente a comprar uma permissão para emitir GEE. São acordos internacionais, como o Protocolo de Kyoto, que determinam a cota máxima de GEE que os países desenvolvidos podem emitir. Os países, por sua vez, controlam através de leis as emissões de GEE. Desta forma, aqueles países ou indústrias que não conseguem atingir as metas de reduções de emissões, tornam-se compradores de créditos de carbono (Portal Brasil, 2016).

seria incentivar o Estado a cumprir o tratado, tendo em vista o receio de se abrir mão da soberania permanente. Como foi estudado no capítulo anterior, há também a possibilidade de tribunais internacionais para discutir as questões ambientais se põe no rol de opções para dar aos tratados internacionais uma força cogente, com possibilidade de sanções para que os Estados fossem constrangidos a respeitar e cumprir os tratados internacionais.

Entretanto, como demonstradas ao longo deste trabalho, o importante é firmar a sociedade internacional na cooperação, mas infelizmente a forma de se concretizar este objetivo ainda permanece uma incógnita. Neste raciocínio, as próximas conferências voltariam suas ideias para fortalecer as obrigações já criadas no Acordo de Paris visando torna-lo eficaz.

Analisando a questão de o acordo ambiental internacional invadir a soberania dos Estados, pode-se afirmar que de um lado os Estados não perdem a sua soberania, pois é o fato de eles serem soberanos que permite que participem de tratados, mas no momento que não aceitam algo eles não são obrigados a participar ou assinar o termo de compromisso. Assim, o acordo de Paris não fere a soberania dos estados. Este não seria seu intuito, o acordo propõe que cada Estado faça a sua parte exercendo sua soberania.

Sendo assim, o que se percebe através da análise dessas conferências internacionais Estocolmo, Rio 92, etc., é uma sequência de normas que reconhecem o princípio da soberania permanente, mesmo que não ilimitada. Não obstante, o novo acordo de Paris enfatiza a cooperação ambiental.

Por outro lado, o estudo dos casos recentes mostra outra face desses acontecimentos. No momento em que se enfatiza o poder da cooperação ambiental na sociedade internacional, na intenção de proteger os direitos da humanidade, a soberania sofre uma limitação maior do que desejado pelos Estados, o que acaba por dar motivo a dificuldade de aceitação do acordo e da cooperação.

Conclui-se assim, a partir desta análise do Acordo de Paris, que as relações internacionais vêm se desenvolvendo. Chegará, no entanto, ao ponto em que os acordos internacionais visarão à efetividade, primando-se não só pelo reconhecimento de direitos, mas pela eficácia e proteção dos mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, foi possível perceber que ao longo dos anos a cooperação foi tomando um lugar importante em relação a soberania permanente dos Estados. Ocorre que, com a necessidade de desenvolvimento sem degradação do meio ambiente, os Estados se veem interessados em realizar conjuntamente tratados para controlar as consequências que podem prejudicar o meio ambiente. O objetivo então é tomar precauções com medidas efetivas de proteção do meio ambiente com fim de evitar a necessidade de medidas urgentes contra as tragédias ambientais, cujas catástrofes afetam todos os Estados e toda coletividade.

A cooperação entre os Estados para proteger o meio ambiente é mais complexa quanto maior for o grau de destruição ambiental envolvida. Não poderia ser de outro modo, pois os interesses estatais estão ligados exatamente no desenvolvimento que se tornam cada vez mais controlados pela sustentabilidade.

Não obstante, como discutido ao longo do trabalho, a busca pelo desenvolvimento sustentável se tornou uma disputa entre os países, principalmente os desenvolvidos. Os Estados Unidos, por exemplo, se recusaram ao longo da história em assinar os tratados de cooperação ambiental, mas depois com o avanço da economia da China, hoje é um dos países que mais incentiva os acordos ambientais visando diminuir o ritmo de crescimento do maior poluidor. Ocorre que o vínculo entre a soberania permanente e as relações internacionais está pautado na necessidade de desenvolvimento, enquanto os acordos ambientais internacionais se tornaram um instrumento para realizar as vontades individuais dos Estados mais desenvolvidos.

A tecnologia poluente é mais barata e com isso um Estado subdesenvolvido poderia ter um maior progresso gastando menos. Surge assim, a necessidade de compensação, onde os Estados ricos oferecem os recursos para os subdesenvolvidos. Essa cooperação baseada na compensação surge no fato do mundo já não ter mais condições de absorver tanta poluição, seria a forma de equilibrar o desenvolvimento sustentável dos países subdesenvolvidos frente ao poderio econômico dos desenvolvidos. O custo do desenvolvimento sustentável gera o enfraquecimento da soberania permanente.

Nos últimos dias, por exemplo, Donald Trump vem demonstrando interesse em se retirar do Acordo de Paris. Não obstante o aperfeiçoamento das modalidades de cooperação com o passar do tempo e a intensificação do interesse dos Estados em agir por cooperação, os Estados

continuam protegidos pelo respeito às soberanias próprias, assim como à ordem interna. Apesar do tratado conter essa saída, a simples atitude do presidente americano veem afetando drasticamente a cooperação ambiental.

Por conseguinte, o problema que ainda persiste é o fato de que, enquanto o mundo se vê em desenvolvimento e globalização econômica, vez que se nota um incrível avanço tecnológico, o avanço das cooperações se veem dependentes dessa vontade dos Estados. Assim, vários atos que em tese seriam de simples cumprimento de um Estado para o outro vizinho, acabam se transformando em um grande desafio, por conta de diferentes entendimentos sobre o mesmo assunto ou a competitividade econômica. Como, por exemplo, os casos da CIJ aqui analisados.

Soma-se a isso a má vontade dos Estados de delegarem a outro órgão seus poderes. Pois, é certo que o Direito Ambiental Internacional daria mais força as normas sem a proteção estratégica para a proteção econômica que os Estados possuem individualmente. Da mesma forma, percebe-se como a ausência de um órgão ou falta de um elemento normativo centralizado que torna os tratados eficazes contribuem para que o sistema de cooperação internacional seja ainda tão falho. Constata-se que, no mundo, os instrumentos de cooperação passam por constantes reformas frente às novas realidades. O mesmo não pode ser dito da OMC, que ainda se mostra perdido e muitas vezes inerte frente às demandas que se apresentam.

Como foi criticado ao longo do trabalho, os Estados utilizam da soberania permanente para que os acordos internacionais não possuam força executória. Em uma atualidade em que a cooperação é a porta para um sistema eficaz de proteção universal do meio ambiente, dependente somente da vontade dos Estados, surge um paradoxo do dever com o meio ambiente e o direito à Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais. Sendo assim, chega-se ao entendimento de que os Estados em processos de cooperação, propagado pelo Princípio do Desenvolvimento Sustentável, têm ainda muito que desenvolver até chegar a um modelo de cooperação que possa combater com eficácia a soberania permanente.

Surge a necessidade de um instrumento adequado e eficaz de cooperação, no qual os Estados busquem elaborar um sistema normativo único e abrangente, compreendendo as formas de proteger o meio ambiente entre eles. Pois, se assim não se proceder continuará a luta para o desenvolvimento arriscando a degradação ambiental, conforme foi ressaltado ao longo do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS. Nações Unidas. 2015.

ARADY MIRANDA, Felipe. **A “Suposta” Universalidade das Normas Internacionais Sobre o Meio Ambiente**. Livro: Por uma Nova Ordem Ambiental Internacional: Celebrando os 40 anos da Declaração de Estocolmo. 1. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. A Mudança Global do Clima no Direito Internacional para o Desenvolvimento Sustentável: Princípios e Desafios. **Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável: Mudança do Clima, Desafios jurídicos, econômicos e socioambientais**. São Paulo: Editora Fiuza, 2011.

BRANCHER, Deise Salton. A emergência do direito ambiental internacional. Revista Direito ambiental e sociedade, v. 3, n. 1, 2013 (p. 241-260). Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3625/2075>> Acesso em 10 Out. 2016

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, LAGE, Délber Andrade, DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. **A incorporação de Normas Internacionais na Legislação Ambiental Brasileira**: Um estudo sobre adequação jurídica e econômica. f. 50. Belo Horizonte: CEDIN, 2013.

BRIGÃO. Clóvis, RODRIGUES, Gilberto. **Globalização a olho nu**. São Paulo: Editora Moderna, 1998.

CASTRO, Thales. Cadernos Adenauer. **Economia verde**: Mudanças Climáticas e seus impactos nas relações econômicas internacionais. Konrad Adenauer Stiftung. Ano XIII. 2012

CHAGAS, Galileu Marinho das. Soberania e ingerência ecológica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 178-189, jul./set. 2004.

COP21. Disponível em: <<http://www.cop21.gouv.fr/>> Acesso em 10 Out. 2016

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 72

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo. 1972

DINIZ, Luciano dos Santos. **A Influência do Direito Internacional do Meio Ambiente na Construção de uma Nova Soberania dos Estados**. 2008. (Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

EVANS, Malcom D. **International Law**. 4. Ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 176.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. ADAME, Alcione, GALLO, Gabriela Neves. **Direito ambiental internacional: conservação dos espaços e da biodiversidade, convenção de Ramsar.** Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_luiza_m_granziera_e_outros.pdf> Acesso em 10 Out. 2016

GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. Disponível em:
<<http://www.ceap.br/material/MAT01092011104502.pdf>> Acesso em 10 Out. 2016

International Court of Justice, **Iron-Rhine Case**, 2005.

International Court of Justice, **Trail Smelter Case**, 1932.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé post moderne. Recueil des Cours.** vol. 251, 1995, p. 251-259.

LEITE, Marcelo. COLON, Leandro. **Países assinam acordo inédito para conter aquecimento global.** Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/12/1718310-franca-apresenta-proposta-para-cop21-selar-acordo.shtml>> Acesso em 10 Out. 2016

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 22. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.** 3. Ed. Vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araujo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP,** Franca: 2011. Disponível em:
<<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/332/329>> Acesso em 10 Out. 2016

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** p.148, 9 e.d., São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Felipe Arady. A “Suposta” Universalidade das Normas Internacionais Sobre o Meio Ambiente. Livro: **Por uma Nova Ordem Ambiental Internacional: Celebrando os 40 anos da Declaração de Estocolmo.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas.** São Francisco, 26 Jun. 1945. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em 12 Out. 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre mudança climática.** COP 21. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/cop21/>> Acesso em 12 Out. 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Kyoto**. Kyotto, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969**. Viena. Disponível em <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>> Acesso em 12 Out. 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1803 (XVII)**. 14 Dez. 1962.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 10 Out. 2016.

PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PORTAL BRASIL. **Acordo de Paris sobre o clima entra em vigor nesta sexta**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/11/acordo-de-paris-sobre-o-clima-entra-em-vigor-nesta-sexta-4>> Acesso em 10 Out. 2016

PORTAL BRASIL. **Entenda como funciona o mercado de crédito de carbono**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/04/entenda-como-funciona-o-mercado-de-credito-de-carbono>> Acesso em 10 Out. 2016

QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. **Obra de Conclusão de Curso de Pós-Graduação na PUC Minas. Consistência e Validade das Decisões do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC Relativas ao Direito Ambiental e sua Jurisdição**. Belo Horizonte: 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 10. ed. rev., atual. e ampl. f.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de Direito Ambiental: Na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, Solange Teles. **Direito internacional ambiental**. f. 53. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. Editora Atlas, 2001.

TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil**. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. f. 23. Brasília: Artector Gráfica e Editora Ltda, 2008.

VARELLA, Marcelo. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2004.